

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor integral poderá ser pago em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, cada uma delas não inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



40C4DF8907

JUSTIFICAÇÃO

O atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tem objetivos diversos mas, no conjunto, estabelece um conceito único de civilidade. Isso significa que todos os cidadãos devem adotar certos comportamentos de conduta social, que foram discutidos e aceitos por pessoas, entidades e Estado durante muito tempo, para evitar, utilizando o Código adequado, uma espécie de guerra urbana que usa o automóvel como arma e cujos mortos e feridos somos nós.

No entanto, esta arma – o veículo - tem um objetivo importante, necessário e positivo, e é ele que permite transportar cargas e pessoas com conforto e segurança para quase todos os lugares do País. Os motoristas, principais responsáveis pela utilização dos veículos, não devem apresentar qualquer negligência, imperícia ou imprudência durante as viagens. Quando, no entanto, algum desses condutores provoca uma infração prevista no Código, o Estado aplica a lei estabelecida de acordo com as punições apontadas no Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito.

O que mais pesa para o infrator é a multa, que muitas vezes representa um valor bem acima do que se pode pagar devido a dificuldades financeiras. O Brasil é ainda um País com problemas econômicos graves, e a maior parte da população, que tem salários inadequados ou sobrevive no mercado informal, utiliza seus automóveis para transporte e trabalho. O pagamento das multas, no entanto, independe das possibilidades financeiras dos infratores.

O valor de uma pequena multa, de natureza leve, por exemplo, pode representar um valor astronômico para um chefe de família que usa o veículo como sua principal base de sustentação financeira. Uma pequena distração ao volante, sem imediatas conseqüências, pode representar naquele mês, um quarto ou um terço de sua remuneração mensal.



Não obstante, sabemos da importância da aplicação do CTB para infratores, mas o pagamento de uma multa de trânsito não deveria ser paga por todos da mesma forma, pois as condições financeiras não são iguais a todas as famílias. Nada mais simples, portanto, que permitir adotar critérios mais humanitários para o pagamento de multas, principalmente para aqueles que se encontram nas classes média e baixa renda do País. Bastaria ao Estado aceitar as condições de pagamento de multas em até seis prestações mensais e consecutivas, de acordo com este projeto de lei.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimorar cada vez mais o Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Fernando Coruja

